



2.º	PUBLICADO NO D. 8.º
C	De. 05/11/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.161-000.204/88-18

(nms)

Sessão de 30 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.992

Recurso n.º 83.813

Recorrente **AGRO CAMBUÍ LTDA.**

Recorrida **DRF EM CAMPO GRANDE - MS**

F I N S O C I A L - OMISSÃO DE RECEITA. Falta de contabilização de nota fiscal regularmente emitida caracteriza omissão de receita. Estoque a descoberto permite a presunção de receita não-escriturada. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGRO CAMBUÍ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausente o Conselheiro **RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO**.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE**, **ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS** (suplente), **ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES**, **ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO** e **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.161-000.204/88-18

Recurso Nº: 83.813
Acórdão Nº: 202-04.992
Recorrente: AGRO CAMBUÍ LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 05 de junho de 1990, quando se decidiu converter o julgamento de diligência à repartição de origem para que fosse anexada aos autos cópia do acórdão proferido no processo de IRPJ.

Naquela ocasião, a repartição de origem DRF-Campo Grande-MS acostou aos autos, às fls. 47/49, cópia da decisão de primeira instância referente ao processo-matriz de IRPJ (nº 433/89) que, em virtude de erro material nela contido, foi re-ratificada de ofício em 30.08.90, ocasionando também, por consequência, a juntada aos autos, às fls. 45/46, da decisão nº 319/90, relativa ao FINSOCIAL, que, com base nos fundamentos constantes da mencionada decisão nº.. 433/89, julga procedente em parte a ação fiscal para "declarar a impugnante devedora à Fazenda Nacional de NCz\$ 0,83, referente ao FINSOCIAL e NCz\$ 7,85, de multa de ofício, além da atualização monetária e juros de mora, conforme legislação pertinente".

Tendo sido reaberto prazo para novo recurso voluntário, a autuada, tempestivamente, recorreu ao Conselho de Contribuintes, solicitando que seja revista o recurso interposto em 01.02.92 (fls. 26/32).

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos, às fls. 57/60, de cópia do Acórdão nº 102-25.990, de 24.04.91,

SERVICO PUBLICO FEDERAL
Processo nº 13.161-000.204/88-18
Acórdão nº 202-04.992

da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por
unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

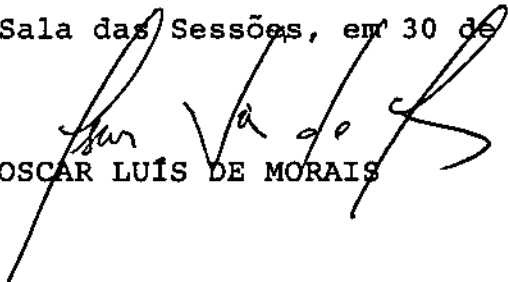
Processo nº 13.161-000.204/88-18
Acórdão nº 202-04.992

VOTO DO CONSEHEIRO-RELATOR OSCAR LUÍS DE MORAIS

O bem lançado voto do Ilustre Conselheiro Kazuki Shioba
ra, lançado nos autos do Recurso nº 96.521 (Acórdão nº 102-25.990),
que adoto "in totum" como razões de decidir, justifica o provimen-
to do presente recurso voluntário.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992


OSCAR LUÍS DE MORAIS